



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.000414/2011-83
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.333 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MOCOAGRO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Boto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 07-35.457 (fls. 330 a 336) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.283.735-2, em face do reconhecimento da decadência da competência 01/2006, e manteve integralmente o Auto de Infração DEBCAD nº 37.283.736-0, ressaltando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a emissão da decisão definitiva no processo de exclusão do SIMPLES.

Conforme consta no Relatório Fiscal (fls. 96 a 101), o lançamento foi realizado por meio de dois autos de infração de obrigação principal em razão da exclusão do contribuinte do regime do SIMPLES, ocorrida por meio do Ato Declaratório DRF/LIM nº 57 d e 11/06/2010, com publicação no Diário Oficial da União - DOU em 17/06/2010, com efeitos a partir de 01/01/2006 (fls. 118).

- Auto de Infração DEBCAD nº 37.283.735-2 (fls. 3) relativo às contribuições devidas à seguridade social, parte patronal, e GILRAT, período de 01/2006 a 07/2007.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.333 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.000414/2011-83

- Auto de Infração DEBCAD nº 37.283.736-0 (fls. 52) relativo às contribuições devidas a outras entidades (Terceiros), período de 01/2006 a 07/2007.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 133 a 137).

A decisão recorrida restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/07/2007

Als nos 37.283.735-2 e 37.283.736-0, de 24/02/2011.

EMPRESA NÃO OPTANTE PELO SIMPLES. CONTRIBUINTE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DAS DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

A empresa não optante pelo Simples Nacional está sujeita ao pagamento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos sobre a folha de salários.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE IMEDIATO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS

O ingresso com manifestação de inconformidade contra ato de exclusão do Simples não configura causa impeditiva de constituição de crédito tributário decorrente da exclusão, ainda que tenha força para suspender a exigibilidade dos créditos tributários levantados em sua decorrência.

DECISÕES JUDICIAIS EM CASO CONCRETO. REPERCUSSÃO ENTRE AS PARTES.

A sentença judicial faz coisa julgada somente entre as partes litigantes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros estranhos à lide.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado em 22/10/2014 (fls. 186) e apresentou recurso voluntário em 13/11/2014 (fls. 189 a) sustentando: a) necessidade de aguardar a decisão definitiva no processo de exclusão do SIMPLES (processo 10865.001981/2010-76); b) impossibilidade do Ato Declaratório de Exclusão atribuir efeitos retroativos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Do Ato de Exclusão do SIMPLES

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.333 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.000414/2011-83

Como relatado, o lançamento de ofício foi realizado em razão da exclusão do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES Nacional, por meio do Ato Declaratório DRF/LIM nº 57 d e 11/06/2010, com publicação no Diário Oficial da União - DOU em 17/06/2010, com efeitos a partir de 01/01/2006 (fls. 118).

A Lei nº 9.317, de 05/12/1996, que regulava o regime do SIMPLES FEDERAL, foi revogada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que estabelece normas gerais para o SIMPLES em âmbito nacional e dispõe (art. 13, VI) que o recolhimento mensal único a ser feito pelos optantes desse sistema incluirá a contribuição patronal previdenciária do art. 22 da Lei nº 8.212/91, exceto no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 da mesma Lei.

Quando o contribuinte é excluído do SIMPLES Nacional deve recolher todos os tributos e contribuições de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, desde o primeiro mês de início de atividade.

A par disso, os recolhimentos relativos ao Simples, tidos como pagamentos indevidos, poderão ser objeto de pedido de restituição ou compensação.

Conforme redação da Súmula 76 do CARF, Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Importa mencionar que o lançamento dos dois autos de infrações só podem ser mantidos, se mantida e confirmada, de forma definitiva, a exclusão do regime do SIMPLES. De fato, o ato de exclusão do SIMPLES é julgado em autos próprios onde deve ser respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, eventual *“tratando-se de lançamento reflexo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula. No caso, a exigência de contribuições sociais previdenciárias deve ser analisada à luz da decisão prolatada em processo administrativo em que se questiona a exclusão do contribuinte do regime favorecido (Simples).”* (Acórdão nº 2301-005.675).

Ainda, *“a decisão do processo principal que discutiu e afastou o ato de cancelamento de exclusão da empresa do SIMPLES, possui efeitos vinculantes reflexos, nos termos do art. 6º, inciso III, do RICARF, uma vez que constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos”* (Acórdão nº 2301-010.476).

A exclusão da contribuinte do SIMPLES NACIONAL é objeto do processo nº **10865.001981/2010-76**, que aguarda julgamento junto ao CARF.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.333 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.000414/2011-83

Acompanhamento Processual

.. Informações Processuais - Detalhe do Processo ..

Processo Principal: 10865.001981/2010-76

Data Entrada: 10/06/2010 Contribuinte Principal: MOCOAGRO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA

Tributo: Não informado

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
25/09/2020	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SECOPI-VR SECOI/SECEX/CARF/MF/DF	
25/09/2020	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: CEGAP-CARF-MF-DF	
15/02/2016	DISTRIBUIR/SORTEAR Unidade: MOVEP-SECOI-CARF-CA20-IRPJ	
25/08/2015	DISTRIBUIR/SORTEAR Unidade: MOVEP/SECOI/CARF-E21-IRPJ C/ REFLEXOS	
22/06/2015	DISTRIBUIR/SORTEAR Unidade: 1ºTO/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF	
22/06/2015	PARA RELATAR Unidade: 1ºTO/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF	
18/06/2015	DISTRIBUIR/SORTEAR Unidade: 1ºTO/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF	
22/10/2014	PARA RELATAR Unidade: 1ºTO/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF	
22/10/2014	DISTRIBUIR/SORTEAR Unidade: 1ºTO/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF	
21/10/2014	DISTRIBUIR/SORTEAR Unidade: SECAM/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF	
22/07/2014	DISTRIBUIR/SORTEAR Unidade: 1ª SEJUL/CARF/MF/DF	

3 últimos Andamentos

Nos termos do art. 6º, § 5º, do RICARF, “Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal”.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira